



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.654, DE 2019**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 514/2015**  
**OFÍCIO nº 92/2019 - SF**

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos de nºs 1909/11, 7075/14, e 1295/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1909/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1909-A/11, 7075/14, 1295/15, 3528/15, 3794/15, 4574/16, 10311/18, 10451/18 e 118/19

(\* **Atualizado em 24/04/19 em virtude de novo despacho e inclusão de apensados (9).**

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

**Art. 2º** Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprima ou constranja a lactante no exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os fornecedores de serviço e os responsáveis por estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação dos danos decorrentes de violação ao direito à amamentação previsto nesta Lei praticada por pessoa que lhes seja subordinada, assegurado o direito de regresso contra o ofensor no caso de culpa ou dolo.

§ 2º Na hipótese do **caput**, o ofensor terá de pagar indenização punitiva em valor não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a ser fixado pelo juiz com base na equidade.

§ 3º A indenização punitiva de que trata o § 2º deste artigo é cumulável com a indenização devida por conta de outros danos, como o moral e o material, vedado qualquer tipo de abatimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 1.909-A, DE 2011** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7.075/14 e 1.295/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1654/2019

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7075/14 e 1295/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de importunação ao aleitamento materno.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229–A:

“Art. 229-A. Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena- detenção de 1 (um) a 2 ( dois) anos e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ato de amamentar é de importância indiscutível para o bem estar da criança. São amplamente conhecidos os estudos que demonstram que a vida saudável começa no aleitamento materno, logo, torna-se obrigação do Estado, que é responsável pelo sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, garantir que o aleitamento tenha todas as facilidades e não encontre embaraço em nosso país.

Recentemente alguns escândalos alcançaram as páginas dos jornais, tratando de mulheres que foram agredidas verbalmente e constrangidas apenas porque estavam amamentando seus bebês em locais públicos. Ora, não é possível que em nome de alguns incomodados com a visão do seio materno durante o aleitamento haja prejuízo ao infante.

Não se pode admitir que a pudicícia exagerada torne impossível às mães tranquilamente alimentarem as crianças em parques, praças, shoppings ou transportes públicos. A vida urbana de há muito já incorporou esse hábito e nada há de ofensivo ou imoral no ato de amamentar um bebê em público.

Para garantir que essa violência que causa constrangimento, atrapalha e até mesmo impede o aleitamento persista, é mister que se tipifique

penalmente a conduta de todos que importunarem as mulheres lactantes. A pena é branda, mas é importante que haja a repressão penal a fim de acender na consciência social a gravidade de tal ato, que jamais pode ser tolerado.

Proteger eficazmente a criança que ainda se alimenta da mãe é obrigação constitucional do Estado.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO II  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES  
.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**  
.....

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.  
.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.075, DE 2014

## (Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto a Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. É assegurado à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Parágrafo único. O descumprimento implica a aplicação de penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A amamentação é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º), que estabelece: “*o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade*”.

Do mesmo modo que a criança tem direito ao aleitamento materno, as mães também têm direito de amamentar garantido por lei, pois são inegáveis e dispensam comentários os benefícios e importância do aleitamento materno para o desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Porém, a maioria das mulheres que amamentam, principalmente por um período prolongado, já foram vítimas de olhares atravessados quando, por exemplo, no meio de um shopping ou de um restaurante, expõem o peito para amamentar seu

filho. Apesar de o Ministério da Saúde recomendar alimentação exclusiva de leite materno à criança, pelo menos até os seis primeiros meses de vida e como complemento a outros alimentos até os dois anos ou mais, ainda há preconceitos com as mulheres que amamentam. Alguns enxergam que amamentar em público, (para além de ser um ato de amor) é vergonhoso, pecaminoso, imoral, porque exhibe a nudez, o seio feminino.

Temos conhecimento de casos e situações de proibição da prática da amamentação em público, seja em espaço público ou privado, bem como relatos de críticas e censura às mães que amamentam em locais de uso coletivo. Essa proibição tem gerado manifestações de repúdio conhecidas como “mamaços”, que é a amamentação coletiva pelo direito de amamentar em público e para demonstrar que amamentar é, acima de tudo, um ato de amor que pode ser feito em qualquer lugar.

Assim é que, para assegurar às mães o direito de decidir em qual ambiente seu filho será amamentado, apresentamos a presente proposição. Temos convicção que uma lei que assegure às mães o direito de amamentar o filho em qualquer situação e lugar, público ou privado, representará uma conquista para as mulheres. E sua aplicação resultará no fortalecimento das campanhas de esclarecimento à população da importância do ato de amamentar, além de conscientizar a respeito da liberdade das mães praticá-lo em qualquer local.

Desta maneira, pedimos apoio para que a medida seja implementada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputada Benedita da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2015**  
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941 para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

Art. 23-A Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena – Multa de até 05 salários mínimos e a designação para a realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§1º – O estabelecimento no qual for cometida a contravenção poderá ser responsabilizado no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I. Advertência;
- II. Multa de até 10 salários mínimos;
- III. Obrigação de realizar ação educativa para com todos os seus funcionários, independente da natureza do vínculo empregatício, sobre o direito ao aleitamento materno;
- IV. Obrigação de promover campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno e sua importância.

§2º – O valor da multa será duplicado em caso de reincidência do infrator ou descumprimento pelo estabelecimento das cominações que lhes foram impostas.

§3º – Os recursos arrecadados com base nas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde ocorreu o fato e na inexistência deste para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecido pela Lei 8242/1991.

§4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade, direito reconhecido pela legislação brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho concede seis meses de licença para que a mãe possa alimentar o próprio filho (art. 396).

Ao reconhecer o aumento da licença de quatro para seis meses, a lei brasileira se baseou nos benefícios de tal prática para a mulher e a criança. O leite materno é o alimento mais completo e equilibrado, pois atende a todas as necessidades de nutrientes e sais minerais da criança até os 6 meses de idade, colaborando para a formação do sistema imunológico da criança, previne alergias, obesidade, intolerância ao glúten. Ademais, o momento da amamentação aumenta o vínculo entre mãe e filho e colabora para que a criança se relacione melhor com outras pessoas. Há estudos indicando que a saúde materna também se favorece com o ato de amamentar.

A amamentação é um ato natural e um direito da mãe e do bebê. Inúmeras organizações de defesa da saúde materna e da criança requerem ao Estado que crie meios de melhor garanti-la, desmistificando crenças comuns – como as de que o leite materno seria ralo e insuficiente – e atuando para evitar que sejam impostos obstáculos a sua realização.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima no estudo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil” identificou que o Brasil possui uma proteção legal abrangente à amamentação e uma política consistente nesse sentido.

Recentes e reiteradas notícias dão conta, no entanto, que um dos obstáculos mais comuns atualmente a efetivação do direito à amamentação são os constrangimentos a que são submetidas inúmeras mulheres ao amamentar em público.

Com o intuito de assegurar o direito das mulheres e crianças, propomos o presente projeto que apesar de estabelecer uma contravenção penal tem cunho educativo, pois não estabelece privação de liberdade e sim penalidades de pagamento de multa, obrigação de realização de ações e campanhas educativas.

O objetivo é que não só o infrator seja penalizado com multa, mas também ao estabelecimento público ou privado ao qual pertença seja atribuída a responsabilidade pelo ato, sujeitando-se a multas e a imposição de medidas educativas.

É sempre bom lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil determina como obrigação solidária entre família, estado e sociedade a proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos

Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do artigo 24.2: e) **assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. (grifos nossos)

Nosso intuito, portanto, é propor uma legislação inovadora assecuratória do direito humano à amamentação que sirva não só para punir, mas para educar e para nutrir os Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo da Mulher, revertendo os valores arrecadados nas atitudes discriminatórias em programas de defesa e promoção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Maria do Rosário Nunes  
Deputada Federal (PT/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

.....  
**Indevida custódia de doente mental**

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO**



.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

.....

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
*(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

.....

**Seção V**  
**Da Proteção à Maternidade**  
*(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

**DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor

internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

### PARTE I

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

#### Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual

está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua interinação.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de um conjunto de proposições – PL 1909/2011, PL 7075/2014 e PL 1295/2015 – que reprimem e punem condutas que dificultam o aleitamento materno em local público ou privado. A justificativa comum é que, apesar da importância da amamentação como um direito da criança e também da mãe, são frequentes as notícias sobre a perturbação do aleitamento materno por motivo reprovável.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para análise de mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, segundo dispõe o artigo 24, II, do RICD. As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.

O prazo para recebimento de emendas na CSSF transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.909, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que pretende incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o artigo 229-A que criminaliza as condutas de “*importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos e privados*”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos e multa.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.075, de 2014, proposto pela ilustre Deputada Benedita da Silva, que inclui no ECA o artigo 9º-A para assegurar “*à lactante o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, público ou privado, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática*”. O descumprimento dessa garantia “*implica a aplicação das penalidades civis e administrativas, sem prejuízo das demais normas aplicáveis*”.

Também tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.295, de 2015, apresentado pela ilustre Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei das Contravenções Penais para incluir o artigo 23-A e punir as condutas de *“importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”*. As penas previstas são multa de até cinco salários mínimos e a designação para realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

Nos termos do PL 1295/2015, o estabelecimento no qual for cometida a contravenção também poderá ser responsabilizado *“no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício”*. As sanções aplicáveis, alternada ou cumulativamente, compreendem: advertência, multa de até dez salários mínimos, obrigação de realizar ação educativa sobre aleitamento materno com todos os funcionários, e obrigação de promover campanha educativa sobre o aleitamento materno e sua importância.

A matéria é, sem dúvida, relevante e oportuna. O aleitamento materno deve ser amplamente estimulado e defendido, pois colabora para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho e beneficia a saúde de ambos – sendo primordial para a alimentação da criança de zero a seis meses e recomendado para a criança até os dois anos de idade.

As proposições reagem de distintas maneiras à violação injustificada dos direitos da lactante e do lactente. O PL 1909/2011 pretende incluir um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. O PL 7075/2014 acrescenta dispositivo sancionador civil e administrativo ao ECA. O PL 1295/2015 tipifica uma contravenção penal no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O PL 1909/2011 pune com muito rigor quem incomoda a lactante, prevendo a pena de um a dois anos de detenção e multa. Somente para comparação, a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que consiste em molestar alguém ou perturbar sua tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, tem pena prevista de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

O PL 7075/2014 faz referência a sanções administrativas e cíveis que ainda não existem, de modo que deixa de realmente punir quem importuna a lactação. O PL 1295/2015, por sua vez, tem a melhor gradação de penas, ao optar por multa, advertência e obrigação de ações educativas. Entretanto, ao decidir pela alteração na Lei das Contravenções Penais, retira do Estatuto da Criança e do Adolescente matéria que lhe é reservada.

Diante dos problemas apontados, optamos por apresentar um

Substitutivo que acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 245-A para tornar a perturbação do aleitamento materno uma infração administrativa, punível com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. O novo dispositivo aproveita sugestões de redação do *caput* do PL 7075/2014 e de sanções do PL 1295/2015.

Votamos, portanto, no mérito, pela aprovação dos PLs 1909/2011, 7075/2014 e 1295/2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2015**

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

*“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:*

*I - advertência;*

*II - multa de até vinte salários de referência;*

*III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;*

*IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909/2011, do PL 7075/2014, e do PL 1295/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2011**

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do

Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

*“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:*

*I - advertência;*

*II - multa de até vinte salários de referência;*

*III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;*

*IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.*

*§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2015** **(Da Sra. Luciana Santos)**

Dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados são proibidos de impedir, constranger ou segregar o ato da amamentação em suas instalações.

Parágrafo único – Ainda que existam espaços destinados para a amamentação, esse ato é livre e discricionário entre mãe e filho, quanto à necessidade, oportunidade e local em que será realizado.

Art. 3º - Para fins desta Lei, “estabelecimento” é todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o UNICEF, amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir consideravelmente a mortalidade neonatal (a que acontece até o 28º dia de vida) nos países em desenvolvimento.

Um estudo realizado em Gana e publicado na revista médica *Pediatrics* indica que é possível evitar 16% das mortes neonatais por meio da amamentação desde o primeiro dia de vida da criança, taxa que pode aumentar para 22% se o aleitamento materno começar na primeira hora depois do parto. O início da amamentação logo depois do nascimento é o tema da Semana Mundial de Aleitamento Materno deste ano.

Nos últimos três anos, o Brasil reduziu em 9% a taxa de mortalidade na infância (menores de cinco anos). O número caiu de 18,6 mortes por cada mil crianças nascidas vivas em 2010 para 16,9 óbitos por mil nascidos vivos em 2012. Em relação aos últimos 20 anos, a queda ainda mais expressiva: 68,5%, passando de 54 mortes por mil nascidos vivos em 1990 para 16,9 em 2012.

Por seus esforços na área, o Brasil conseguiu alcançar quatro anos antes do prazo estabelecido o Objetivo do Milênio para redução da taxa de mortalidade na infância (ODM 4).

Para continuar reduzindo a mortalidade infantil se faz necessário estimular o aleitamento materno e coibir restrições a ele. Este é o objetivo deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

LUCIANA SANTOS  
Deputada Federal PCdoB/PE

## **PROJETO DE LEI N.º 3.794, DE 2015** **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Obriga a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de grande circulação e concentração de pessoas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de espaços específicos para a amamentação em locais de grande circulação e concentração de pessoas.

Art. 2º As estações rodoviárias e ferroviárias, os portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com concentração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia são obrigados a manter espaço específico para a amamentação.

§1º A obrigação definida no *caput* se estende às sedes de eventos de qualquer natureza, cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia.

§ 2º Entende-se por espaço específico para a amamentação o ambiente reservado que disponha de assentos confortáveis e de mesas laterais de apoio, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da

amamentação, de acordo com a regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trata de adequar o equipamento urbano à prática da amamentação, ato da maior importância na promoção da saúde, segundo inúmeros dados de inúmeras instituições de credibilidade nacional e internacional.

Segundo o artigo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil”<sup>1</sup>, publicado, em 2013/2014, na Revista de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo:

*A influência de variáveis sociais, econômicas e educacionais sobre o tempo de amamentação e seu impacto sobre os índices de desnutrição e mortalidade infantil é reportado nos documentos internacionais. Em todo o mundo morrem, a cada ano, mais de 10 milhões de crianças menores de cinco anos por causas evitáveis. No Brasil, esse índice encontra-se em torno de 20,7 óbitos por mil nascidos vivos por ano. Dentre as diversas intervenções de caráter preventivo e terapêutico, com elevada eficácia e custo reduzido, está o aleitamento materno.*

O artigo segue afirmando que:

*A garantia do direito à amamentação da criança impõe ao Estado, igualmente, a obrigação de prover condições para que o aleitamento se dê, com segurança, higiene e dignidade, resguardado de todas as formas de violência e discriminação contra a nutriz.*

*O Brasil conta com um amplo arcabouço normativo de proteção direta e indireta à amamentação. A Constituição de 1988 inovou, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, ao enunciar expressamente a amamentação como direito fundamental e ao conferir à saúde o caráter universal e prestacional. A incorporação dos diplomas internacionais de direitos humanos, com força constitucional e aplicabilidade imediata, bem como a definição da dignidade humana como núcleo do sistema de direitos fundamentais no Brasil, são marcos dessa rede de proteção legal à amamentação.*

Por fim, conclui o artigo:

*O direito à amamentação constitui, pois, um direito ao cuidado em família, expressão de acolhimento e de afirmação do desenvolvimento do novo membro recebido na instância afetiva. Cabe ao Estado, como corresponsável pela*

---

<sup>1</sup> <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/75649/79186>, acessado em 30 de novembro de 2015.

*criança, manter a garantia desse cuidado tanto no plano das políticas quanto no plano legislativo.*

Tramitam já na Casa projetos de lei que proíbem o constrangimento ao ato da amamentação em locais públicos e que obrigam a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos federais.

A presente proposição tem o objetivo de estender essa obrigação a locais de alta concentração e circulação de pessoas, completando a política pública relacionada aos equipamentos urbanos de apoio à amamentação.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2015.

Deputado Ronaldo Carletto

## **PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2016** (Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar o aleitamento materno em qualquer local de acesso público e reprimir condutas que dificultem a amamentação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo primeiro:

**“Art. 9º .....**

**§ 1º O aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação. ”**

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

**“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso**

**público, ainda que estejam disponíveis áreas exclusivas para a prática.**

**Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.**

**§ 1º Caso a infração tenha ocorrido em estabelecimento privado, a pessoa jurídica com que o infrator mantenha vínculo empregatício ou societário poderá ser responsabilizada com as seguintes penalidades, aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente:**

**I - advertência;**

**II - multa de até vinte salários de referência;**

**III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;**

**IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.**

**§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A OMS (Organização Mundial de Saúde) recomenda que o leite materno seja o alimento exclusivo do bebê até os seis meses de idade e complemente a alimentação até os dois anos de vida ou mais. O Ministério da Saúde apoia essa recomendação e faz campanhas intensivas nesse sentido.

Entretanto, no Brasil, relatos mostram como mães são repreendidas ou constrangidas quando decidem alimentar seus filhos em locais públicos, sem que os responsáveis tenham qualquer tipo de punição. Essa é uma situação inaceitável, tendo em vista a enorme importância da amamentação para saúde física e psicológica da criança.

Segundo informações do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida pode evitar, anualmente, mais de 1,3 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos nos países em desenvolvimento. Os bebês até os seis meses não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de

vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir 22% a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida – nos países em desenvolvimento. No Brasil, do total de mortes de crianças com menos de 1 ano, 69,3% ocorrem no período neonatal e 52,6%, na primeira semana de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Considerando todos os benefícios da amamentação, não se deve conceber qualquer tipo de restrição que a dificulte.

Nesse sentido, tendo em vista que as questões afetas aos direitos da criança estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, apresentamos a presente proposta de alteração desse importante diploma legal, de forma a garantir que o aleitamento materno possa ser realizado em qualquer local e reprimir condutas que impeçam o gozo desse direito.

O projeto define que a amamentação seja resguardada em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação. Em caso de violação ao direito, tanto o infrator como a pessoa jurídica envolvida na infração deverão ser penalizados.

Entendemos que todas essas alterações do ECA são imprescindíveis para o perfeito entendimento acerca do direito protegido e das penalidades quando da violação ao direito.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto, nos termos propostos.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

Deputada **Flávia Moraes**  
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....  
Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

.....  
LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 10.311, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a criação de salas de amamentação em prédios públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7075/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de salas exclusivas para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite.

Art. 2º. Todo prédio público ou instituições privadas nas quais estude ou trabalhe mais de 20 mulheres ou trabalhem mais de 50 funcionários deverá disponibilizar sala exclusiva para amamentação.

Art. 3º As salas exclusivas para amamentação devem garantir o bem estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam para a adequada amamentação, bem como a extração e conservação do leite materno.

*Parágrafo único.* Os espaços devem observar as orientações da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária- Anvisa, para sua instalação.

Art. 4º. Quando empresas e/ou órgãos públicos não registrarem o número de empregados e estudantes estabelecidos no Art. 2 desta lei, mas que possuam ao menos uma mulher em lactação deverá garantir espaço para amamentar, extrair ou armazenar e preservar o leite materno, ainda que a instalação não seja permanente.

§1º Quando o espaço físico da empresa ou órgão público não possibilitar a designação do espaço para amamentação, a trabalhadora terá redução de 60 minutos da jornada de trabalho, até que a criança complete um ano de idade.

§2º O período descontado da jornada, de que trata o paragrafo anterior, pode ser acrescido no descanso intrajornada, a critério da lactante.

Art. 5. Os órgãos públicos devem realizar campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho ou em espaços de estudo.

*Parágrafo único.* O Ministério do Trabalho e Emprego deverá realizar campanha junto às empresas para a criação das referidas salas.

Art. 6º. As pausas para a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida. O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebê necessita para que se desenvolva de forma saudável.

Conforme a Unicef defende, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento.

Além de beneficiar a criança, o aleitamento materno beneficia as mães que se sentem mais seguras, mais conectadas aos seus filhos, influenciam na estabilização do corpo no pós-parto, na regulação menstrual, contra a osteoporose, dentre outros.

A falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurado um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação. Logo, a sua instalação, por força de lei, configura-se em importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Como algumas empresas, pela característica física dos empreendimentos, estão impossibilitadas de disponibilizarem o espaço, ainda que de forma improvisada, sugerimos reduzir a jornada de trabalho da lactante para que ela possa ter mais tempo para fazer a extração fora do ambiente de trabalho, quer em casa ou outro lugar.

O período de um ano foi estabelecido tendo em vista que resta comprovada que a amamentação prolongada reverte-se em benefícios inestimáveis para a criança e sua saúde, tanto na infância quanto na idade adulta.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.451, DE 2018** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7075/2014.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança e deve ser assegurada, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo, unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 2º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

**Art. 2º** Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com:

I – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a amamentação ser considerada imprescindível para o bebê pela OMS, amamentar em público ainda é uma atividade penosa e polêmica. Este projeto de lei visa assegurar o direito de lactantes e lactentes à amamentação nos espaços públicos ou de uso coletivo.

Em abril de 2017, foi aprovada a lei que transforma o mês de agosto no Mês do Aleitamento Materno. Em maio desse ano o Ministério da Educação garantiu o direito à amamentação nas escolas, universidades e outras instituições federais de ensino, independentemente da existência de instalações destinadas para esse fim.

Porém, ainda não existe uma legislação que assegure o direito das mães de amamentar em qualquer local público ou privado sem sofrer qualquer impedimento.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**  
**PSB-PE**

## **PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2019** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Determina a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3794/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as repartições públicas federais instalem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e as entidades públicas federais que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo as normas regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.083/2011, de autoria do ex-deputado federal Manato, com emendas de técnica legislativa. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se

politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Uma recente conquista das servidoras públicas foi a ampliação da licença maternidade para 180 dias. Porém, voltar ao trabalho depois da licença maternidade é um momento de tensão para as famílias dessas mulheres. Além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, existem as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se deve inserir outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam, e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas federais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar o leite a um Banco de Leite.

Reforçando esta iniciativa, os artigos 4º, 5º, 7º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevêm que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....  
Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....  
 Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....  
 Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Do ponto de vista da viabilidade, a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo para o governo federal, assim como a sua manutenção. Em muitos órgãos, será necessário apenas o remanejamento de mobiliário e de divisórias nas repartições. Em outros órgãos e entidades, serão necessários pequenos investimentos em reforma de um espaço destinado à sala e na compra de mobiliário, qual seja poltrona e um freezer.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde, a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na Resolução nº 171/2006 - ANVISA, que estabelece um dimensionamento de 1,5m<sup>2</sup> de espaço por cadeira de coleta, a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e um freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Além disso, o ambiente destinado à sala de amamentação deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, portanto precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

A implementação de salas de apoio à amamentação nas repartições públicas federais representará mais um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e das famílias as quais elas pertencem, pois a sala de amamentação permitirá à mãe trabalhar com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado. Também a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e desenvolvimento, que é o leite materno. Finalmente, o governo federal ganhará porque suas servidoras trabalharão em plena capacidade, sabendo que sua condição humana, de mulher e mãe, está sendo assegurada.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio

e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de](#)

[3/1/2019](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

## NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2010 ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM EMPRESAS

Em decorrência da reunião realizada em 10 de março de 2009 com a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Estratégicas, SAS, do Ministério da Saúde, elaborouse a presente nota técnica que discorre sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

### RESUMO

Esta nota técnica tem por objetivo orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas e a fiscalização desses ambientes pelas vigilâncias sanitárias locais. É uma nota técnica conjunta SAS/MS-ANVISA e está embasada na RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano e na publicação “Banco de Leite Humano - Funcionamento, Prevenção e Controle de Riscos” 1

## INTRODUÇÃO

A legislação brasileira de apoio à mãe trabalhadora cobre um período considerado importante, contemplando a garantia do emprego desde a gestação, a licença remunerada, o apoio à prática do aleitamento materno e a presença de acompanhante durante o parto e no período pós-parto. Com isso, há garantia, para as mulheres com vínculos empregatícios formais, de benefícios trabalhistas de apoio à maternidade e à amamentação. Entretanto, a intensificação da urbanização, a grande quantidade de mulheres que se inseriram na força de trabalho e o aumento do número de mulheres chefes de família têm dificultado a manutenção do aleitamento materno pelas mulheres que trabalham fora do lar, em que pesem os benefícios dessa prática. Criou-se, assim, a necessidade de as empresas apoiarem as suas funcionárias para viabilizar a manutenção do aleitamento materno após a licença maternidade. As mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas muito cheias e para manter a produção do leite. Na maioria das vezes não há nas empresas um lugar apropriado para isso, o que impede que a mulher aproveite o leite retirado para oferecer ao seu filho posteriormente. Diante desta demanda, algumas empresas estão investindo em salas de apoio à amamentação, destinadas à ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho. Já existem experiências bem sucedidas, com o apoio de profissionais de saúde que dão assessoria às empresas para a criação dessas salas dentro dos locais de trabalho. Não só a dupla mãecriança se beneficia com a sala de apoio à amamentação. As empresas também se beneficiam com o menor absenteísmo da funcionária, haja vista as crianças amamentadas adoecerem menos; por outro lado, ao dar maior conforto e valorizar as necessidades de suas funcionárias, o empregador pode ter como retorno maior adesão ao emprego e, conseqüentemente, permanência de pessoal capacitado; isto certamente leva a uma percepção mais positiva da imagem da empresa perante os funcionários e a sociedade. Vale acrescentar que a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo, assim como a sua manutenção.

Legislação brasileira de apoio à maternidade da mulher trabalhadora

### 1. LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade foi prevista primeiramente em 1953 pela convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho. Essa convenção garantiu a licença de no mínimo 12 semanas e foi ratificada pelo Brasil em 1966, mas foi com a Constituição Brasileira de 1988 que houve um avanço significativo. O artigo 7º, inciso XVII da Constituição, garante a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, tanto para a trabalhadora rural como para a urbana. O artigo 10º das Disposições Transitórias veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esses benefícios podem ser estendidos em convenções coletivas (acordado entre sindicatos de empresa e empregados) ou ainda de acordo com os estatutos da administração direta ou indireta. A lei nº 11.770, de 2008, ampliou a licença maternidade para seis meses, de forma facultativa, tanto para as trabalhadoras da esfera privada quanto para as da esfera pública.

### 2. AMAMENTAÇÃO ALÉM DO PERÍODO DA LICENÇA

O artigo 392 da CLT em seu parágrafo 2º prevê: “Em casos excepcionais, os períodos antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico na forma do Art.375, o qual deverá ser visado pela empresa. (...) Parágrafo 3º:Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.”

.....

.....

## RESOLUÇÃO-RDC Nº 171, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art.54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de agosto de 2006, e

Considerando que a promoção, a proteção e o apoio à prática da amamentação são imprescindíveis à saúde da criança, combate à desnutrição e à mortalidade infantil;

Considerando que a atuação dos Bancos de Leite Humano constitui uma medida eficaz para as políticas públicas de amamentação;

Considerando a necessidade de dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permita o atendimento aos lactentes internados nas unidades neonatais e os que estão impossibilitados de serem amamentados diretamente ao peito;

Considerando que o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988, veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

Considerando que a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano requerem uma normalização técnica específica a fim de evitar riscos à saúde dos lactentes e lactantes, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH), em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Banco de Leite Humano (BLH) deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e a RDC/ANVISA nº. 189, de 18 de julho de 2003.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem implementar os procedimentos para a adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------